



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001652/2006-93
Recurso n° 917.894 Voluntário
Resolução n° **3403-00.312 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa certifique nos autos a data da ciência do recurso voluntário. Sustentou pela recorrente a Dra. Eloísa Curi. OAB/SP nº 117.304

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Por bem refletir o caso dos autos, reproduzo o relatório da decisão de primeiro grau, *verbis*:

“Em 31/8/2006, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, contra o sujeito passivo acima qualificado, o Auto de Infração para exigência de PIS – dos períodos e fatos geradores acima

discriminados, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ (...), assim discriminado (fls. 68/78):

(...)

Consoante descrição dos fatos contida no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 65/67), o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações à legislação tributária:

PIS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, decorrente da apresentação de DCTF nas quais foi informada apenas uma parcela dos valores devidos, conforme se verificou ao comparar com o valor contabilizado na conta de nº 25990012 – “PIS a Recolher”, constante dos balanços mensais escriturados nos respectivos livros fiscais analisados pela Fiscalização, relativos aos períodos de apuração de abril de 2002 a fevereiro de 2006.

A tabela correspondente à comparação entre o valor escriturado nos livros fiscais e o valor declarado nas respectivas DCTF encontra-se às fls. 66/67 dos autos, indicando a diferença apurada em cada período de apuração.

Em 31/08/2006 a autuada tomou ciência do Auto de Infração pessoalmente, por meio de sua Procuradora (fls. 67 e 78).

Em 02/10/2006 apresenta a impugnação de fls. 81/92, acompanhada dos documentos (fls. 93/642) na qual, em suma, traz as seguintes razões de defesa:

os termos de intimação não se referiram, em qualquer momento, à existência de uma fiscalização de PIS, embora o crédito tributário constituído seja relativo a essa contribuição, afirmando que a fiscalização não se deu ao trabalho de analisar:

as bases de cálculo no período autuado;

as eventuais compensações efetuadas pela impugnante para a quitação dos valores devidos e devidamente informados na DCTF;

as razões das eventuais divergências temporárias entre os saldos escriturados e os valores informados nas DCTF;

o Auto de Infração aponta divergências entre valores escriturados e informados nas DCTF, sendo que os dispositivos legais referenciados não tratam de tais divergências e, por essa razão, a autuada não consegue depreender a “motivação” para o lançamento do referido crédito tributário;

nulidade do ato administrativo, citando o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e afirmando que é indiscutível que a “descrição do fato” e a “disposição legal infringida” devem guardar vinculação direta, para que o contribuinte não tenha qualquer dúvida sobre a motivação e legalidade do lançamento, o que não teria ocorrido no presente caso, alegando ainda que havendo total falta de coerência entre a situação fática e a fundamentação citada, a impugnante se vê cerceada em seu direito de ampla defesa;

resta dúvida sobre o motivo pelo qual a Fiscalização não teria levado em consideração os meses em que o valor contabilizado no passivo da Impugnante como PIS a Recolher era menor que o declarado em DCTF, de forma a adotar o mesmo critério em todo o período fiscalizado;

o Auto de Infração seria nulo, por ter desrespeitado os pressupostos legais estabelecidos no PAF, configurando-se vício formal, tese que entende estar amparada por várias ementas, as quais transcreve em sua impugnação;

configura também vício formal o fato de os termos de intimação lavrados durante os procedimentos de Fiscalização não terem feito qualquer menção à verificação dos recolhimentos do PIS, mas somente do IRPJ, transcrevendo ementa do Acórdão 101-94.497, de 30/01/2004;

quanto ao mérito, entende que o lançamento não deve prosperar, com base nas seguintes alegações:

a Fiscalização deveria ter apurado a base de cálculo mediante normas legais pertinentes, verificando se a impugnante apurou corretamente tal base de cálculo, incluindo todas as suas receitas auferidas e efetuando somente as exclusões autorizadas em lei, bem como aplicar a alíquota correta e deduzir créditos de PIS não-cumulativo, quando cabíveis;

durante uma parte do período fiscalizado as receitas da impugnante se sujeitavam ao regime cumulativo, passando depois ao não-cumulativo, ressaltando ainda que adquire produtos sujeitos a uma tributação monofásica e sua receita se sujeita à alíquota zero de PIS;

o valor apurado após tal verificação é o que deveria constar da DCTF, independentemente de o valor registrado como saldo de “PIS a Recolher” no Passivo da impugnante ser exatamente idêntico ao constante das DCTF, e que isso não foi feito pelo fiscal;

está juntando ao processo as bases de cálculo mensais de PIS devido e o cálculo dos créditos tomados; as DCTF entregues, nas quais constam os números das DCOMP feitas para compensação de alguns valores (total ou parcialmente) devidos de PIS; e os comprovantes de pagamentos dos valores declarados nas DCTF, acompanhados de quadro-resumo com breve descrito das razões das eventuais diferenças temporárias entre os valores de “PIS a Recolher” escriturados em seu Passivo e aqueles informados nas DCTF;

praticamente a totalidade das diferenças decorre de pequenos equívocos na apuração mensal quando do encerramento do mês, o que pode ser identificado no quadro-resumo que apresenta, juntamente com as respectivas cópias das folhas do Razão, nas quais constam os históricos dos lançamentos pertinentes aos ajustes das diferenças temporárias indevidamente levantadas no auto impugnado;

duas outras situações compõem o valor da diferença apurada: a primeira é apuração a menor de crédito de PIS num mês, deduzida no mês seguinte, tal como a de R\$ 167.623,30 apontada pela Fiscalização no mês de abril/2003;

a segunda situação se relaciona a equívoco quanto ao mês de reconhecimento da receita auferida pela Impugnante relativamente às vendas consignadas de produtos de terceiros, explicando o procedimento adotado e concluindo que uma parte da diferença de R\$ 178.668,23 no mês de agosto/2005 decorreu desse equívoco (a outra parte da diferença decorre de erro na tomada de crédito retificada em setembro);

a fiscalização não adota o mesmo critério durante todo o período fiscalizado, o que majora as diferenças apuradas de R\$ 679.963,59 para R\$ 1.148.278,62, conforme quadro que elabora (fls. 90/91 dos autos), no qual compara as diferenças apuradas pela Fiscalização e inseridas no Auto de Infração, com o que denomina “Valor de

todos os meses”, descrito no texto de sua impugnação como “a soma de todas as diferenças existentes nos ‘Saldos mensais contábeis de PIS a Recolher’ e os valores declarados nas DCTF”;

requer o cancelamento da exigência, alegando que a base de cálculo utilizada pelo Fisco foi incorreta, utilizando-se uma base para apuração completamente fictícia, sem qualquer embasamento legal ou fático, que não pode prevalecer e nem mesmo ser corrigido;

pede declaração de nulidade ou de insubsistência, com cancelamento e arquivamento.

A defesa anexa cópias de documentos (fls. 93/642).

Na conciliação contábil do PIS (fl. 575-577) justifica as diversas diferenças entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005.

A “Composição das NF’s Consignados Ago-05, crédito de Pis contabilizado em Setembro-05” (fl 578-597) relaciona códigos de documentos, contas, descrições e valores.

A “General Ledger Detail Report” registra o Pis a Recolher da conta 25990012 de setembro/2004 e junho a setembro/2005. Ao final, consta saldo de -142,775.65.

Anexa cópia de um lançamento em maio de 2003 no valor de -167.619,66 entre as contas “Pis a Recolher” 25990012 e “Pis” 40110031 (fl 642).

Em 26/4/2010 a empresa apresenta aditamento (fl 675-677) e anexos (fls 678-2070), invocando o princípio da verdade material com base em doutrina e requerendo seu recebimento e apreciação.

É o relatório.”

A DRJ São Paulo I/SP julgou o lançamento procedente em parte, restando a decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Rejeitam-se preliminares de nulidade de auto de infração revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

PROVAS. PRECLUSÃO. Há preclusão se não apresentar com a impugnação todos os documentos sustentadores das alegações ou não demonstrar quaisquer das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Desconsidera-se o intempestivo aditamento à impugnação, em virtude do advento da preclusão e ausentes as exceções previstas no Decreto 70.235/72 (PAF).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria Contabilidade, pois as informações registradas na

escrita fiscal fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E/OU DECLARADOS E PAGOS

Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

EQUÍVOCO NO ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. EXONERAÇÃO. *A autuação do fato gerador 28/05/2005 não encontra amparo em base escritural do contribuinte e cabe sua exoneração. A parcela lançada com evidente erro no aspecto temporal do fato gerador deve ser exonerada.*

PAGAMENTO PARCIAL PRÉVIO. EXONERAÇÃO. *Comprovado pagamento parcial com equívoco sanável cabe aproveitar o montante correspondente na data do vencimento, exonerando da multa de ofício proporcional incidente.”*

Em recurso voluntário o contribuinte sustentou, como preliminar, a nulidade do auto de infração, calcada na falta de critério para apuração e lançamento das diferenças, haja vista que não foi instado a justificar as divergências durante a fiscalização, bem como a falta de menção expressa que o PIS/Pasep seria objeto da auditoria, não sendo válida apenas a remissão genérica no MPF à verificação dos tributos administrados pela RFB. No mérito, sustentou a inocorrência da preclusão em relação ao aditamento de impugnação, asseverando a necessidade de se conhecê-lo e também das comprovações/explicações tocantes aos fatos geradores autuados, apresentadas de forma individualizada; colacionou a integralidade do aludido aditamento, onde procura justificar as diferenças lançadas pela fiscalização, mês a mês; aduziu, por fim, que a autoridade deveria manter a uniformidade de procedimento em todo o lançamento, de modo a aproveitar os créditos apurados em determinados períodos de apuração para abatimento das diferenças verificadas em outros.

Durante a sessão de março/2012, em face da intempestividade do recurso voluntário, o contribuinte apresentou “SRO – Sistema de Rastreamento de Objeto” que indicava o contrário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Como adiantado no relatório, o recurso caminhava para o não conhecimento, tendo em conta a ciência da decisão administrativa, a partir da data assinada no aviso de recebimento (fl. 2452-e-processo), dia 20/04/2011, o que implicaria iniciar a contagem do lapso temporal em 25/04/2011, em função de feriados, de maneira tal que o marco final do interregno se daria em 24/05/2011, tendo o protocolo do recurso ocorrido apenas em 25/05/2011. No entanto, à vista da consulta realizada no SRO – Sistema de Rastreamento de

Processo nº 19515.001652/2006-93
Resolução n.º **3403-00.312**

S3-C4T3
Fl. 6

Objeto, o recurso seria tempestivo, eis que informava a data de entrega no dia 25/04/2011 e não em 20/04/2011, como no AR.

Diante do conflito de informações e por prudência, proponho converter o julgamento em diligência para que sejam realizadas consultas aos sistemas de acompanhamento postal disponíveis para que, na medida do possível, seja apontada a data exata de cientificação da decisão de primeira instância, ou em caso de impossibilidade, que sejam juntados documentos que possam balizar a tomada de decisão, em seguida, abra-se vista ao contribuinte para manifestação e posterior encaminhamento ao CARF para julgamento

Robson José Bayerl